



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 24 novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.863

Recurso nº - 42.052 - IRPF - Exercícios de 1980 e 1981.

Recorrente - DALTON MORAES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Não padece de nulidade a Decisão no julgamento do reflexo na pessoa física, antes de passado em julgamento do Processo Fiscal principal. A execução ou julgamento daquele ficam, apenas, suspensos na instância em que tramitar o Processo-matriz. A Ação Fiscal do Processo-matriz foi julgada procedente em 2ª Instância, confirmando-se, assim, o lançamento reflexo, nos termos dos arts. 20, 34, I e 403, do RIR/80 (Dec. 85.450/80), pela inexistência nos Autos, de razões contrárias da defesa suficientes para alterar o procedimento fiscal.
- Preliminares rejeitadas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALTON MORAES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

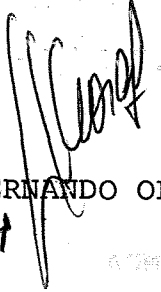
Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1983.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR


VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 FEV 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, e RAUL PIMENTEL.
Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/050.751/83-01

RECURSO Nº: - 42.052

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.863

RECORRENTE Nº: DALTON MORAES.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado com domicílio fiscal em São Caetano do Sul (SP), interpôs, tempestivamente, em 13/setembro/1983, Recurso a este Conselho (fls. 28/29), contra a R. Decisão (fls. 24/25), de 15/07/1983, do Senhor Delegado da Receita Federal em Santo André (SP), que julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 17), de 08/março/83, e decorrente de lucros distribuídos relativos a omissão de receita apurada e tributada contra Moraes Comércio e Representações, Ltda, no Processo principal de nº 0805-051.150/82-18 - Recurso número 87.005 e Acórdão nº 101-74.758, de 18/outubro/1983, cujo lançamento foi julgado procedente em Decisão de 1ª Instância, que foi objeto de Recurso não provido por esta Câmara, por unanimidade de votos, conforme Acórdão citado.

2. Os lucros distribuídos, base do lançamento ora contestado, se referem aos seguintes valores:

- a) Ex. 1980 - CR\$ 746.650,00 - valor incluído na cédula "F", por reflexo do Auto de Infração (cópia às fls. 1) lavrado contra Moraes Comércio e Representações, Ltda., da qual o Recorrente é sócio, participando em 11,2% do seu capital social, em virtude da omissão de receita nela apurada, no ano-base de 1979, no valor de CR\$.....
6.666.520,22;

Acórdão nº 101-74.863

- b) Exercício de 1981 - CR\$ 626.449,00 - idem, idem ,
no ano-base de 1980, no valor de CR\$.....
5.593.300,19.

Enquadramento legal: Artigo 34, I do RIR/80, apro-
vado pelo Decreto nº 85.450/80, com aplicação da
multa prevista no art. 728, II, do mesmo Regulamen-
to.

3. No Recurso, o Contribuinte, ratifica os termos de
sua defesa contida na Impugnação e, em preliminar, sustenta a tese
de que é nulo o julgamento, em 1ª Instância, relativo a este lança-
mento, reflexo de outro contra a pessoa jurídica, cuja lide ainda
não passou em julgado. No que respeita ao mérito, diz aguardar o
julgamento da questão principal do Processo citado, contra a pes-
soa jurídica, Moraes, Comércio e Representações, Ltda., de quem é
sócio.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.863

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR:

Pela sua tempestividade e observância dos preceitos legais pertinentes, tomo conhecimento do Recurso interposto.

2. Não se acolhe preliminar argüida que se sustenta em razões inexistentes. Não há a nulidade alegada. Conforme constados Autos, o lançamento principal foi julgado, na mesma instância (primeira), antes deste. É desnecessário que se esgote, para o Processo principal, todas as instâncias administrativas, para dar início ao julgamento do lançamento dele decorrente.

3. Quanto ao mérito, o Contribuinte declarou na Impugnação (fls. 20), ratificando no Recurso (fls. 28), que os lucros considerados distribuídos e tributados neste Processo, já foram devidamente refutados no Processo principal que lhe deu origem, nada mais tendo a acrescentar a respeito, a não ser estar aguardando o julgamento da lide referente à pessoa jurídica.

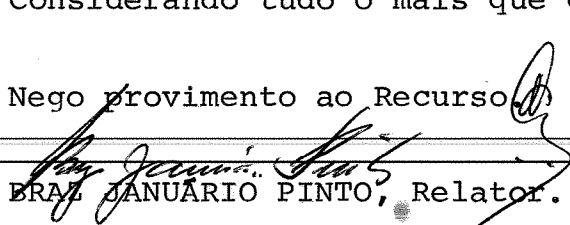
4. Isto posto e

Considerando ter o Recurso do Processo matriz citado e do qual decorre o lançamento ora questionado em sua procedência, sido julgado por esta Câmara em Sessão de 18/outubro/1983, de que resultou o Acórdão nº 101-74.758, negando-lhe provimento;

Considerando correta a aplicação dos dispositivos legais citados no Auto de Infração; e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso


BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.